



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Aspectos controvertidos entre à Convenção de Haia e o Sistema Jurídico Brasileiro acerca da
Adoção Transnacional

Ricardo Alessandro Clarindo dos Santos

Rio de Janeiro
2014

RICARDO ALESSANDRO CLARINDO DOS SANTOS

Aspectos controvertidos entre à Convenção de Haia e o Sistema Jurídico Brasileiro acerca da Adoção Transnacional

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:

Artur Gomes

Guilherme Sandoval

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

ASPECTOS CONTROVERTIDOS ENTRE À CONVENÇÃO DE HAIA E O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO ACERCA DA ADOÇÃO TRANSNACIONAL

Ricardo Alessandro Clarindo dos Santos

Graduado pelo Centro Universitário da Cidade (UniverCidade). Advogado.

Resumo: O presente trabalho busca lançar luz sobre o instituto da adoção, situando-o no contexto histórico de evolução do direito de família nos dias atuais. Comenta ainda aplicabilidade na norma constitucional para assegurar a máxima efetividade desse direito, bem como a crescente importância da atuação do Poder Judiciário em seus esforços para resguardar esse direito assegurado e previsto constitucionalmente.

Palavra-chave: Direito Civil. Direito da Criança e do Adolescente. Adoção Transnacional. Convenção de Haia. Direito de Família. Princípio do Melhor interesse da Criança.

Sumário: Introdução. 1. Conceito e Evolução do Instituto da Adoção no Brasil. 2. Adoção Transnacional. 3. Da excepcionalidade da adoção transnacional e seus efeitos jurídicos no sistema jurídico brasileiro. 4. Controvérsias entre a Norma Brasileira e a Convenção de Haia. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como principal objetivo demonstrar as controvérsias entre a Convenção de Haia e o Sistema Jurídico Brasileiro, acerca da adoção transnacional.

De início, é de grande relevância recordar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi elaborada logo após o período de grandes dificuldades para o povo brasileiro, representando, assim, a expressão máxima dos direitos dos brasileiros, criando um documento originário e único pela consagração dos anseios populares, das aspirações por justiça social e proteção social.

Ultrapassada a etapa preliminar, segue-se ao aprofundamento da pesquisa quanto ao instituto a adoção como um direito assegurado constitucionalmente há séculos em nosso ordenamento jurídico, mas que no decorrer de anos, veio ganhando forças até ser reconhecido como um direito de eficácia constitucional.

Para tanto, é mister uma breve análise de como o Poder Judiciário brasileiro vem assegurando o direito à adoção nos escritos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em consonância, também, como a Convenção de Haia, promulgada em 1980, no qual o Brasil é signatário.

A efetividade desse instituto, previsto no § 6º do artigo 230 da Constituição da República, é de responsabilidade do Poder Público em assegurar esse direito pessoal. Contudo, sabe-se que a inércia nesta efetividade por parte dos Poderes Executivo e Legislativo na condução das políticas públicas necessárias a garantia dos direitos das partes envolvidas, acarreta grandes prejuízos emocionais para as partes, cabendo, uma solução jurisdicional.

Assim, demonstrando de forma clara a postura de como o poder judiciário vem se posicionando, quando provocado, para garantir a tutela de direitos envolvidos. Para tanto, procedeu-se, inicialmente, a análise dos conceitos relevantes ao tema. Em seguida, serão expostos os princípios que influenciam na legislação, doutrina e jurisprudência brasileiras, no tocante ao entendimento do sentimento e do alcance jurídico dos conceitos.

Por fim, breves considerações sobre as decisões acerca das adoções transnacionais em defesa do melhor interesse para as partes envolvidas, bem como um estudo de casos paradigmáticos, sobre decisões proferidas pelo Poder Judiciário, apresentado procedimento argumentativo e decisório utilizado pelo Corte Máxima Brasileira em julgamento de casos concretos.

1-CONCEITO E EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

O instituto da adoção foi noticiado no Código de Hamurabi, datado em 200 a.C, no qual possuía normas expressas sobre esse instituto. Naquela época, os filhos adotivos possuíam os mesmos direitos dos filhos biológicos ou naturais.

Por sua vez, o Código Napoleônico, datado no século XVIII elevou esse instituto que há muito tempo ficou esquecido nas legislações modernas. Napoleão Bonaparte deu importância ao citado instituto por não possuir herdeiros, fato esse que atrapalharia a permanência de seus familiares no Poder Frances.

O ordenamento jurídico Brasileiro, com o advento do Código Civil de 1916, regulou esse instituto para permitir que pessoas maiores de 50 anos de idade poderiam realizar adoção.

No entanto, o mesmo diploma consagra que se a adoção não respeitasse os requisitos ali previstos, o filho adotivo não herdaria, ficando toda a herança para os filhos biológicos.

Com o passar dos tempos, a exigência de que somente as pessoas com mais de 50 anos de idade poderiam adotar caiu por terra, exigindo a lei, apenas, para as pessoas maiores de 30 anos.

Diante desses fatos, Maria Helena Diniz¹ conceitua como:

A adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observado os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Diante desse histórico, conclui-se que o instituto da adoção é um ato jurídico formal pelo qual é formalizado quando alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco, um vínculo afetivo de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha, sendo imprescindível à observação dos requisitos legais.

¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 568.

Portanto, trata-se de uma relação jurídica de parentesco civil entre duas ou mais pessoas, amparada por lei, que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco em linha reta.

Desse raciocínio, conclui-se que independentemente da idade ou vínculo, é possível a realização do ato jurídico da filiação por adoção. Na mesma linha é a concepção de Carlos Roberto Gonçalves², para que, a adoção é também conhecida como filiação civil. Isto porque:

Modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade, conforme o sistema do código civil de 1916, ou de sentença judicial, no atual sistema.

Diante dessas informações, pode-se dizer que o instituto da adoção busca o crescimento e o desenvolvimento mais saudável e harmônico de uma criança e/ou adolescente em um lar familiar que não seja de sua família biológica.

2-ADOÇÃO TRANSNACIONAL

Para Camargo³ ‘a adoção internacional, ou seja, aquela que ocorre quando o casal ou família adotante reside em outro país, configura-se para muitas crianças e adolescentes institucionalizados como uma oportunidade ímpar de adoção, sobretudo se considerarmos o fato de que as exigências apresentadas pelos casais e familiares estrangeiras em relação ao perfil da criança a ser adotada são bem mais flexíveis do que as exigências e o perfil apresentados por famílias brasileiras no ato de seu cadastro no CNA’.

A adoção Transnacional, assim como a adoção, compreende um ato jurídico solene pelo qual uma pessoa, estranha a outra, é introduzida na família do adolescente criando-se relação jurídica de filiação.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 35.

³ CAMARGO, Mário Lazaro, *Adoção: Vivência de Parentalidade e Filiação de Adultos Adotados*. São Paulo. Jurua.2012, p. 35.

Para o aperfeiçoamento e a prática deste instituto, o Brasil, por meio de legislação própria (Lei 8.069/90 e Lei 12.010/09), possui regulamentação acerca da Adoção Transnacional. Do mesmo modo, o decreto nº. 3.087/99, que ratificou a Convenção de Haia, que regulamenta alguns pontos acerca do Instituto em análise.

Ressalta-se que, por razões de soberania e interesse nacional do estado brasileiro, a legislação interna, ao ratificar a Convenção de Haia, trouxe normas próprias acerca do procedimento a ser observado em relação à adoção da criança ou adolescente residente no Brasil por parte de pessoa estrangeira.

Observa-se, daí, a natureza mista da adoção transnacional, que compreende um instituto regido pelo ordenamento jurídico de diferentes países. Assim, é inegável que o seu procedimento torna-se mais delicado e, por consequência, mais moroso.

No que Concerne ao procedimento da adoção de criança (ou adolescente) brasileira, o Estatuto da Criança e Adolescente⁴ em seu artigo 31 estatui norma de corriqueira discussão na jurisprudência e doutrina, qual seja, a excepcionalidade.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

De uma leitura ao citado disposto, a interpretação é no sentido de que a adoção deve ser feita de forma preferencial a brasileiros, admitindo-se, todavia, adoção por pais estrangeiros, em respeito ao chamado princípio da Subsidiariedade ou Excepcionalidade da Adoção Transnacional. Nessa linha decidiu o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado⁵:

ADOÇÃO INTERNACIONAL. Cadastro geral. Antes de deferida a adoção para estrangeiros, devem ser esgotadas as consultas a possíveis interessados nacionais. Organizado no Estado um cadastro geral de adotantes nacionais, o juiz deve consultá-lo, não sendo suficiente a inexistência de inscritos no cadastro da comarca. Situação já consolidada há anos, contra a qual nada se alegou nos autos, a recomendar que não seja alterada. Recurso não conhecido.

⁴BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990, p. 4.

⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 180.341/SP.Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 18/11/1999, DJ 17/12/1999, p. 375.

No mesmo sentido, destaca-se o seguinte julgado⁶ acerca da aplicação do princípio da excepcionalidade no instituto da adoção. Confira-se:

ADOÇÃO DE MENOR POR CASAL ESTRANGEIRO. EXCEPCIONALMENTE. ATR. 31 DA LEI N. 8.069, DE 13.07.90. MATERIA PROBATORIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE DA DECISÃO RECORRIDA NÃO IMPUGNADO. - COLOCAÇÃO DE MENOS EM FAMÍLIA ESTRANGEIRA CONSTITUI MEDIDA EXCEPCIONAL, QUE SOMENTE SE JUSTIFICA DEPOIS DE EXHAURIDAS AS TENTATIVAS PARA MANTER A CRIANÇA NA PRÓPRIA FAMÍLIA OU COLOCÁ-LA EM FAMÍLIA ADOTIVA NO PRÓPRIO PAÍS. ACORDÃO RECORRIDO QUE, PERFILHANDO TAL ORIENTAÇÃO, NÃO ATENTOU CONTRA O DISPOSTO NO ART. 31 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. - ASSERTIVA FORMULADA PELOS DECORRENTES DE QUE FORAM ESGOTADOS TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA COLOCAR O MENOR EM LAR SUBSTITUTO NACIONAL. MATERIA DE PROVA, INSUSCETIVEL DE REEXAME NO ÂMBITO DO APELO ESPECIAL (SUMULA N. 07-STJ). - FUNDAMENTO EXPEDIDO PELA DECISÃO RECORRIDA, POR SI SO SUFICIENTE, QUE NÃO FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO PELOS RECORRENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Como visto acima, apesar da adoção transnacional ser uma excepcionalidade no Brasil, tem-se que em determinados casos, é aconselhado à observância do melhor benefício a ser concedido ao menor, mesmo que seja mais benéfico conceder a adoção a pais estrangeiros em detrimento de pais brasileiros.

Nesse raciocínio, é importante registrar que essa preferência de adoção por Pais de nacionalidade brasileira foi reiterada no art. 51, § 1º, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação dada pela Lei nº 12.010/2009⁶ que estabelece:

Art.51, § 1º. A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: II - que foram esgotados todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei.

Verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe o

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 27.901/MG. Relator: Ministro Barros Monteiro, julgado em 04/03/1997, DJ 12/05/1997, p. 18804.

Estatuto da Criança e do Adolescente como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, um ano (art. 52, VII do ECA, com a nova redação dada pela Lei nº 12.010).

A Lei Nacional da Adoção, dando nova relação à Lei nº 8.069/90 (ECA), regulamenta os requisitos necessários a atuação das Organizações, principalmente nos parágrafos do artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nessa linha de raciocínio, destaca-se que os estrangeiros interessados na adoção devem se submeter ao procedimento de habitação no próprio país da acolhida. Sendo assim, principalmente deve apresentar o rol de documentos necessários a adoção em seu próprio país.

Posteriormente, a Autoridade Central do país estrangeiro emitirá um competente parecer que contenha a descrição minuciosa da situação sócio familiar do futuro adotante, que contenha dispositivo de deferimento da Habitação.

Tal relatório, de acordo com o artigo 52, I a III da Lei 8.069/90, deve ser imediatamente encaminhado à Autoridade Central Estadual, com cópia para o Ministério da Justiça (a Autoridade Central Federal Brasileira).

O relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertencente, acompanhada da respectiva prova de vigência. Para uma maior efetividade e segurança na Adoção, a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida (ECA, art.52, VI).

O já mencionado inciso VII, do mesmo artigo 52 da Lei 8.069 dispõe que:

Verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano.

Mais uma vez observa-se o caráter híbrido do instituto da Adoção Internacional, tendo em visto que é indispensável que o adotante preencha os requisitos da lei nacional e estrangeira para concessão da habitação para adoção.

Do mesmo modo, a pessoa estrangeira que deseja adotar uma criança ou adolescente no Brasil também precisa possuir capacidade plena dos direitos civis, idade mínima de 16 anos, bem como ser o indivíduo conduta idôneo.

Além do mais, aplicam-se as mesmas restrições da modalidade de Adoção ordinária a Adoção Internacional. Sendo assim, por exemplo, o adotante não poderia adotar o seu irmão menor, que porventura fosse brasileiro. O mesmo procedimento refere-se aos avos em relação aos netos, pois, nestes casos, outros institutos similares, como a guarda ou a tutela, poderiam ser concedidos.

Assim, prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente que "de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual" (Art.52, VIII). Verifica-se que, assim como aos Brasileiros, aos estrangeiros é necessário o procedimento judicial para que a adoção seja concretizada.

Por fim, é de se destacar, assim como na Adoção Nacional, imperiosa é a participação do Ministério Público durante o procedimento da adoção transnacional, já que o *parquet* deve sempre velar pela defesa dos interesses dos menores.

O parágrafo 4º, V do artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷, nos orienta que as Entidades mediadoras da Adoção Internacional terão a obrigação de enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual.

⁷BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990, p. 4.

O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país acolhida para o adotado. Assim é nítido que o objetivo de tal disposto repousa na necessidade de resguardar os interesses e a segurança dos menores envolvidos, evitando-se possíveis fraudes e abusos, como tráfico e escravidão de menores.

Por todo o exposto, é possível concluir que o procedimento para Adoção Internacional de menores brasileiros é indiscutivelmente dificultoso.

Pois, o excesso de demandas judiciais no sistema brasileiro, a respeito da liberação de menores para adoção compromete o já rigoroso sistema. Para que o menor seja incorporado à nova família adotiva, as autoridades judiciais precisam eliminar as possibilidades de que um membro da família natural da criança possa ficar com ela, o que, como já visto, é prioridade pela lei brasileira.

Nessa égide, muitas crianças e adolescentes esperam muito mais tempo em abrigos do que os dois anos que a lei prevê, na espera da "destituição do poder familiar", fator imprescindível para a realização da adoção transnacional.

Por esse sistema, foi contatado em uma recente realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, na qual apontou que os números de adoções internacionais de crianças e adolescentes brasileiros caem nos últimos cinco anos. Pelos dados analisados pelo CNJ, demonstrou-se que em 2009, foram registradas 416 adoções. Em 2013, o número diminuiu para 217 adoções.

Para o Coordenador da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Tribunal de Justiça de Rio de Janeiro, Desembargador Antônio Iloízio Barros Bastos, a crise europeia seria um dos motivos. Para ele, "O maior número de adotantes vem da Europa, de países como Itália e França. Apesar do processo de adoção no Brasil ser inteiramente gratuito, os adotantes têm despesas com a tradução do processo, passagens aéreas e estadia⁸".

⁸ BRASIL. Periódicos eletrônicos: Adoção Internacional: Conscientização em prol das crianças. Rio de Janeiro, RJ. 04/09/2014. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/home/-/noticias/visualizar/1512>.

3-DA EXCEPCIONALIDADE DA ADOÇÃO TRANSNACIONAL E SEUS EFEITOS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

É de se notar que a regra para a realização da adoção em nosso ordenamento jurídico brasileiro, será dada preferencialmente aos pais brasileiros. No entanto, nosso ordenamento admite que pessoas estrangeiras façam adoção de menores brasileiros, se respeitado determinados requisitos, mas tal possibilidade é vista como excepcional.

Isso porque, a Constituição da República de 1988 diz expressamente em seu artigo 227, §5 o seguinte. Confira-se:

A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

Nos ensinamentos de Maria Berenice Dias⁹, a regulamentação da adoção estrangeira instituída pela Lei da Adoção foi tão exaustivamente disciplinada que se criou uma série de entraves e exigências burocráticas. Dessa forma, ficou muito difícil a adoção de criança brasileira por pessoa residente em outro país, mas não impossível.

Em verdade, o que se quer evitar é a possibilidade de ocorrência de tráfico internacional de menores, pois está a uma linha muito próxima com a prática de prostituição infantil. A respeito do tema, nos cabe colacionar certas informações acerca do tráfico internacional. Nas palavras de Claudia Lima Marques¹⁰, esta define tráfico internacional de crianças ou adolescentes como sendo um:

Processo que visa à transferência internacional definitiva de adoção da criança de um país para outro, em que qualquer um dos envolvidos (pais biológicos, pessoas que detém a guarda da criança, terceiros ajudantes ou facilitadores, autoridades ou intermediários) recebam algum tipo de contraprestação financeira para sua participação na adoção internacional.

⁹ DIAS, Maria Berenice. *Direito Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

¹⁰MARQUES, Claudia de Lima. A Convenção de Haia e o regime da adoção internacional no Brasil após a aprovação do novo Código Civil Brasileiro em 2002.

Sabe-se que toda criança tem o direito consagrado de ser criada por seus familiares naturais ou biológicos, dentro de sua cultura familiar. No entanto, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e do Adolescente excepciona a possibilidade de romper as tradições culturais em prol de uma adoção justa e beneficiadora para o adotando.

4 - CONTROVÉRSIAS ENTRE A NORMA BRASILEIRA E A CONVENÇÃO DE HAIA

A respeito do tema, surgem certas controvérsias acerca desta modalidade de adoção, pois a responsabilidade de ser entregar menores a pais estrangeiros é, sem sombra de dúvidas, a colocação dos menores em possíveis situações de riscos, que podem ocasionar danos irreparáveis na vida do adotado.

Mas, uma vez preenchidos os requisitos, podemos defender pela possibilidade de pessoas estrangeiras adotarem menores brasileiros, seguindo determinadas condições estabelecidas nos artigos 51 a 52-D do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outra controvérsia é a respeito do estágio de convivência entre o adotado e o estrangeiro adotante de, no mínimo, trinta dias, independentemente da idade da criança ou adolescente, nos termos do artigo 46, §3º do citado diploma.

Destaca-se que no processo de Adoção Nacional, em determinados casos, a lei permite a dispensa do período de convivência. No entanto, no processo de Adoção Internacional, este período de convivência sempre será obrigatório.

No entanto, em que pese às controvérsias aqui demonstradas, de sorte, é possível vislumbrar um benefício das distinções entre as normas, sempre levando em conta o melhor interesse dos envolvidos, principalmente, da Criança ou do Adolescente.

Mas que provado, o que se quer afastar em uma eventual adoção transnacional é a realização do tráfico internacional de crianças e adolescentes, pois a lei brasileira assegura que

com a constituição da adoção estrangeira, cria-se um vínculo familiar, bem como a irretratabilidade do instituto, preservando, inclusive, o destino dos adotados, nos termos 39, §1º do ECA¹¹.

Isso porque a existência do hediondo tráfico de crianças, nova forma de violação dos direitos da infância que tanto influenciou a situação negativa que se faz sentir em relação à adoção internacional, é uma vergonhosa realidade do mundo de nossos dias. Conforme apontaram os relatórios produzidos pelas Nações Unidas e por diversas organizações não governamentais reconhecidas mundialmente.

Diante da sofisticação cada vez maior do crime organizado, não se pode destacar, de plano, a possibilidade do tráfico até mesmo para fins de transplante de órgãos, muito embora as inúmeras denúncias veiculadas pela imprensa não tenham sido provadas.

O tráfico de pessoas é um crime que explora crianças, adolescentes e adultos com a finalidade de trabalho forçado e sexo. Para se ter uma ideia, na Europa, estima-se que o tráfico de pessoas movimente 2,5 bilhões de euros todos os anos. No mundo todo, uma população que chega aos 2,5 milhões de pessoas foi vítima dos traficantes de seres humanos e é submetida a trabalho forçado, ou exploração sexual.

Também, a título de curiosidade, em recentes pesquisas, foi constatado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC que 58% das pessoas traficadas mundialmente, inclusive crianças e adolescentes, são submetidos à exploração sexual e 36% a trabalho escravo.

No Brasil, de 2005 a 2011, foram investigadas 514 denúncias desse crime. Dois terços - 344 - dos inquéritos são relacionados com o trabalho escravo. Outros 157 são de tráfico internacional e 13 investigaram tráfico interno de pessoas, modalidade onde o índice de denúncia é muito baixo. A atuação do estado brasileiro resultou no indiciamento de 318 suspeitos. Por

¹¹BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990, p. 4.

causa de limites da legislação e de dificuldades em reunir provas, apenas 158 suspeitos foram presos¹².

Para se evitar prejuízos, vislumbra-se uma decisão definitiva no processo de adoção transnacional, ou de se esperar prejuízos terríveis. Nessa linha de raciocínio, destaca-se o seguinte julgado. Confira-se:

Processo nº. 2005.02.01.012894-8/RJ - Medida Cautelar Inominada. Busca e apreensão. Despacho liminar por não caracterização do Art. 16 da Convenção, pois a comunicação do pedido de regresso somente ocorreu depois de ajuizada a ação de guarda na Justiça Estadual e por haver dúvida sobre a ocorrência de maus tratos à criança.

As excessivas medidas burocráticas para se definir uma adoção transnacional visam, por um lado positivo, garantir a inexistência de fatos desse tipo, qual seja, a de que crianças e adolescentes sejam vítimas de maus tratos por pais adotivos no exterior.

Todos os cuidados necessários, aliados às medidas burocráticas administrativas, são necessários para se evitar, como dito, em uma relação temática da adoção transnacional desagradável, transformando-a em um problema social e jurídico.

CONCLUSÃO

Diante da análise apresentada no presente trabalho, pode-se afirmar que o instituto da adoção transnacional se encontra devidamente protegida no Brasil, no qual possui diversos problemas burocráticos, que por um lado acaba trazendo maior segurança para os envolvidos, principalmente para as crianças.

Essa morosidade administrativa no processo de adoção transnacional no Brasil se configura como um protetor das crianças e adolescentes envolvidos, pois como visto, deve ser esgotadas todas as possibilidades de velos em solo nacional, tendo ainda os brasileiros residentes

¹² BRASIL. Liberdade não se compra. Dignidade não se vende. Denuncie o tráfico de pessoas. Disponível em: <http://www.unodc.org/imagens/blueheart/Brail/Folder_CoracaoAzul-42x21cm-0505-pdf. Acesso em: 25 fev. 2015.

em outros países preferência para adoção desses menores, o que faz surgir a lentidão benéfica no procedimento.

De uma certa forma, essa demora positiva do procedimento de adoção transnacional tem assento no ordenamento jurídico brasileiro sabiamente pelo legislador, com o fim de se evitar prejuízos aos que desejam levar menores ao exterior para serem explorados, e até mesmo traficar seus órgãos, a legislação brasileira não se omitiu, impossibilitando assim, a saída das nossas crianças ou adolescentes de forma irregular.

Assim, tem previsão legal que o Adotante estrangeiro deverá passar por estágio de convivência no Brasil, gerando um alto custo para o interessado em adotar. Certo é que os possíveis aproveitadores não possuem rendimentos suficientes para esse procedimento, assim o judiciário brasileiro também poderá analisar a compatibilidade entre o adotante e adotado.

Por essas considerações, vê-se que crianças e adolescentes possuem amparo normativos e jurídicos em se tratando de adoção transnacional, pois o Brasil possui uma das legislações mais rigorosas no mundo, em relação ao procedimento de adoção transnacional. Não se pode negar quanto à existência de imensas dificuldades ainda a serem perseguidas e exterminadas, em especial, a compatibilização das legislações dos Estados. Incluindo os costumes e culturas dos países envolvidos.

Vale dizer que são várias as legislações internacionais e brasileiras que se mostram defensoras das crianças encaminhadas para a adoção transnacional, sobretudo daquelas que já vivenciaram situações de institucionalização, como é o caso da maioria das crianças encaminhadas para o cadastro dos pretendentes estrangeiros.

Ademais, como dito ao longo deste trabalho, bem como o disposto no artigo 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção transnacional é considerada medida excepcional, ou seja, somente se recorre a ela quando foram esgotadas todas as outras possibilidades de colocação da criança em família substituta brasileira.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 15 out. 2014.
- _____. Código Civil. 36. ed. São Paulo Saraiva, 2012. Acesso em: 15 out. 2014
- _____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 07 out. 2014.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. Resp. n. 180.341/SP. Relator. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199800481869&dt_publicacao=17-12-1999&cod_tipo_documento=3&formato=PDF Acesso em: 01 out. 2014.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. Resp. n. 27.901/MG. Relator: Ministro Barros Monteiro. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199200250467&dt_publicado=12-05-1997&cod_tipo_documento=3&formato=PDF. Acesso em 01 out. 2014.
- _____. Periódicos eletrônicos: Adoção Internacional: Conscientização em prol das crianças. Rio de Janeiro, RJ. 04/09/2014. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/home/-/noticias/visualizar/1512>.
- _____. Liberdade não se compra. Dignidade não se vende. Denuncie o tráfico de pessoas. Disponível em: http://www.unodc.org/imagens/blueheart/Brail/Folder_CoracaoAzul-42x21cm-0505-pdf. Acesso em: 25 fev. 2015
- CAMARGO, Mário Lazaro, *Adoção: Vivência de Parentalidade e Filiação de Adultos Adotados*, São Paulo. Jurua.2012.
- DIAS, Maria Berenice. *Direito Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MARQUES, Claudia de Lima. A Convenção de Haia, de 1993 e o regime da adoção internacional no Brasil, após a aprovação do novo Código Civil Brasileiro em 2002. Disponível em: <http://www.abmp.org.br/texto/311.htm>.